CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

PARECER Nº 146/2023

Projeto de Lei nº 097-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 6.044, de 20 de abril de 2021, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; Requerimento de tramitação em regime de urgência nos termos do disposto no artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, fls. 03; documento comprobatório de adequação orçamentária, fls. 04; e Ofício de encaminhamento, fls. 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III, XII, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a competência para tratar de matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

Pretende o Executivo Municipal, por meio do Projeto de Lei ora em análise, alterar a Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2021, que instituiu a concessão de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo em razão da pandemia de covid-19, para fins de prorrogar a concessão do mencionado subsídio até a data de 31 de dezembro de 2023, como garantia de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

manutenção do serviço público essencial para a população, mantendo o valor do subsídio atualmente concedido.

Preliminarmente, convém consignar que o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Sabe-se também que cabe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF).

Desta forma, optando o ente estatal pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, cabe a este observar as normas pertinentes ao contrato de concessão, dentre estas, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico do contrato (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.666/1993).

Nesse passo, os contratos de concessão estão sujeitos ao regime jurídico dos contratos administrativos. Assim, é direito do concessionário a manutenção, ao longo de toda a execução do contrato, de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com relação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, afirma Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* Malheiros Editores. 2001, p. 197.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos".

Os contratos com terceiros devem ter mantidas as condições de remuneração especificadas originalmente (CRFB, art. 37, XXI e Lei nº 8.666/93, art. 58, § 2º).

Comenta Marçal Justen Filho[2]:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...). Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Emcaso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.
(...)

Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de

3

[2] Comentários à Lei de Licitações eContratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2000, pp. 551 e 556

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira".

Do Tribunal de Contas da União[3] colhe-se:

> *"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93".*

> *"Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Avaliação. Recomposição de preços. Reajuste. Natureza jurídica. Consulta. Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis".* (Acórdão 1431/2017- Plenário. Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Acerca da concessão de subsídio tarifário, diz o art. 9º, § 5º, da Lei de Mobilidade Urbana:

> *"§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de*

[3] TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante".

Em suma, é possível a concessão de subsídio à empresa concessionária do transporte público municipal, desde que haja prévia autorização legislativa, e o projeto de lei esteja acompanhado dos requisitos exigidos pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É preciso lembrar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito do particular concessionário e, qualquer alteração nos preços ou forma de pagamento dos contratos, devem garantir esse direito. Qualquer subsídio a ser criado ou qualquer alteração nos preços do contrato e formas de pagamento, destaque-se, deve ser no montante e com duração suficiente apenas para a manutenção deste equilíbrio, de modo que não ocorra prejuízo para o ente público e para a coletividade.

Por todo exposto, concluímos que o Poder Público pode fixar, por lei específica, o *quantum* de subsídio a ser concedido à concessionária de serviço público. Todavia, deve ser demonstradamente necessário e adequado para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Observados esses ditames, a princípio, o projeto de lei sob exame reúne condições de validamente prosperar.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12
8

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "g", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

6

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
03/03/23

Comunicado nº 238/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
Projeto de Lei 097-E-2023	Altera a Lei nº 6.044, de 20 de abril de 2021, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681